

2018

Pauta da 41ª Sessão Ordinária



“Unidos por Ipameri”

Adm.: 2017/2018

Câmara Municipal de Ipameri

2ª Sessão Legislativa – 18ª Legislatura

02/10/2018



PAUTA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 02/10/2018, DA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA.

1. ABERTURA DA SESSÃO

) *Abertura regimental: “Sob a proteção de Deus e havendo número legal, declaro aberta a presente Sessão”.*

) Leitura Bíblica:

) Convido a todos para de pé entoarmos o Hino Nacional Brasileiro:

Convidado para a Sessão:

Leitura e votação da Ata da Sessão Ordinária de nº 40/2018, de 10/09/2018.

Leitura da Mensagem de Lei nº 023/2018, oriunda do Executivo Municipal, que encaminha Projeto de Lei nº 65/2018.

Leitura do Projeto de Lei nº 65/2018, que Cria o Loteamento “Residencial Parque dos Buritis” que especifica e dá outras providências”.

Leitura do Ofício nº 127/2018, do Executivo Municipal – Encaminha Balancetes, em mídia digital, referente ao mês de maio/2018.

Leituras dos Ofícios nºs 008, 012 e 013/2018, do Tribuna de Contas dos Municípios – TCM/GO.

Leitura da Instrução Normativa nº 0005/2018, do TCM/GO, que “Disciplina a metodologia de acompanhamento periódico do julgamento das contas de governo pela Câmara Municipais.

Leitura da Denúncia apresentada pelo FUMPI em desfavor do Poder Executivo Municipal.

Leitura do Convite da Associação Pestalozzi de Ipameri – 1º Jornada Interativa da Associação Pestalozzi de Ipameri.



PAUTA

Convidar a Vereadora Jânio Pacheco para apresentar seu trabalho:

- **Moção de Congratulações e Aplausos pelo 100º da Loja Maçônica Paz e Amor IV 0948.**

Uso da tribuna pelos vereadores, conforme a ordem de inscrição (art. 87, § 2º, do Regimento Interno).

2. ORDEM DO DIA

- Leitura e votação dos pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Habitação ao **Projeto de Lei nº 49/2018**, oriundo do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, no município de Ipameri e dá outras providências”.

Discussão e votação da Moção apresentada, de acordo com art. 129, do RI.

3. ASSUNTO DO DIA

5. ENCERRAMENTO

Próxima Sessão Ordinária do mês de outubro: 02, 09, 16, 23 e 30 às 14h.

Sob a proteção de DEUS, declaro encerrada a presente Sessão.

- O Poder Público Municipal deverá executar o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos e dá outras providências. (Lei Municipal nº 2.972/2014).

- Todas as agências bancárias e postos de atendimentos são obrigados a implantar divisórias, painéis ou outros meios que individualizem e privatizem o atendimento e dá outras providências. (Lei Municipal nº 3.001/2015).



Para meditar

“Na maçonaria sabe se que não é o avental que faz o mestre e sim a condução das obras por imparcialidade e sabedoria”.

(Ricardo V. Barradas)

02 de outubro – “100º da Loja Maçônica Paz e Amor IV 0948 – Ipameri-GO”.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS

2018

PAUTA



“Ipameri, com seu labor mais engrandecerá Goiás”.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

MENSAGEM DE LEI Nº.: 023/2018 IPAMERI, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018

EXMO.: SR.
JÂNIO PACHECO
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
IPAMERI – GOIÁS

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que altera a redação da Lei Municipal de Nº.: 3.073/2016, instrumento de criação do Residencial Parque dos Buritis.

A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar a lei supra, especificamente no sentido de ajustar o dispositivo que trata da dimensão dos lotes, vias públicas, áreas institucionais, áreas verdes que, por divergências metodológicas, destoaram da medida original, implicando em inconsistências tangentes às metragens constantes no documento inicial, inclusive na área total do loteamento.

A alteração justifica-se, portanto, na adequação material do diploma retromencionado, com vistas à consecução do consectário jurídico-normativo.

À consideração dos Ilustres Edis.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IPAMERI - GOIÁS, aos
06 (seis) dias do mês de setembro de 2018.


DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Ipameri
Recebi em 019/18 às 14:55



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

PROJETO DE LEI Nº.: 065/2018, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018

Cria o Loteamento "Residencial Parque dos Buritis" que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar um loteamento, no Município de Ipameri, situado na Fazenda Buriti, às margens da GO-330 – saída sul (saída para Catalão) - perímetro urbano deste Município de Ipameri, Estado de Goiás, conforme documentos de registro de responsabilidade técnica – RRT, Memorial de Caracterização do Loteamento e Projeto de Arruamento e Loteamento.

Parágrafo Único - Denomina-se "Parque dos Buritis" o loteamento criado pela presente lei.

Art. 2º – O loteamento ora criado obedecerá ao Memorial Descritivo abaixo relacionado, obedecendo às dimensões a seguir:

ÁREAS	MEDIDAS (m2)	PORCENTAGEM (%)
NÚMERO DE QUADRAS	09	-
NÚMERO DE LOTES	341	-
ÁREA MÍNIMA DOS LOTES	253	-
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	PÚBLICO	-
SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO	FOSSA SÉPTICA + SUMIDOURO	-
ÁREA DOS LOTES	106.524,00	64,17
VIAS PÚBLICAS	34.482,86	20,77
ÁREA INSTITUCIONAL	16.610,21	10,01
ÁREA VERDE	8.300,01	5,00
ÁREA DO RESERVATÓRIO	82,92	0,05
ÁREA TOTAL	166.000,00	100

Art. 3º - Compõe o Loteamento "Residencial Parque dos Buritis", com área de 166.000,00 m2, 341 unidades de lotes, com vias públicas, área institucional e área verde, tendo como finalidade construções residenciais.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Art. 4º - O proprietário do loteamento assume as seguintes responsabilidades sobre a implantação da infraestrutura:

I – Construção de rede de água potável, de acordo com o estudo de AVTO, Anotação de Viabilidade Técnica de obra aprovada pela SANEAGO;

II – Construção de energia elétrica de acordo com o estudo de AVTO, Anotação de Viabilidade Técnica de obra aprovada pela CELG;

III – Pavimentação asfáltica, terraplenagem e meio fio, de acordo com as Leis Municipais vigentes;

IV – Destinação de área institucional, de acordo com as exigências da Lei Federal de Nº.: 6.766/79, sendo 5% (cinco por cento), para equipamentos públicos e 10% (dez por cento) para área verde.

Art. 5º - Integra a presente lei, sob a forma de anexo, a documentação necessária à criação do loteamento de que trata esta lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

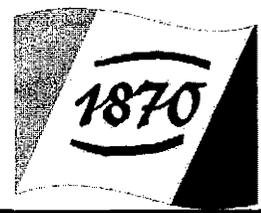
Art. 7º - Revogam-se as disposições constantes no corpo da Lei Municipal de Nº.: 3.073/2016.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos 06 (seis) dias do mês de setembro de 2018.

DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

OFICIO GP Nº.: 127/2018

IPAMERI, 18 de setembro de 2018

EXMA. SR.
JÂNIO PACHECO
D.D PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
IPAMERI-GO

Excelentíssimo Senhor,

Passo às mãos de Vossa Excelência, cópia dos Balancetes gravados em DVDs referente ao mês de MAIO/2018, conforme protocolo em anexo, a saber:

Nº	ÓRGÃO	QUANTIDADE
01	Prefeitura Municipal de Ipameri	01 DVD
01	FUNDEB	01 DVD
01	Fundo Municipal de Saúde Ipameri - FMS	01 DVD
01	Fundo Mun. De Assistência Social de Ipameri - FMAS	01 DVD
01	Fundo Mun. De Meio Ambiente de Ipameri – FMMA	01 DVD
01	FUMREBOM	01 DVD

Atenciosamente,


FABRÍCIO A. DE ARAÚJO SILVA
Diretor de Contabilidade

Ipameri- GO, 18 de setembro de 2018.

Assinatura por extenso: _____

Cargo: _____

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Ipameri
Recebi em 18/9/18 às 16:44



Ofício Circular nº. 08 /2018

Goiânia, 21 de agosto de 2018.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal
Estado de Goiás

Senhor(a) Presidente,

Em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Embargos Declaratórios Excepcionais, previstos na Lei Orgânica do TCMGO (ADI nº 5025956.14), por iniciativa da Procuradoria Geral de Justiça de Goiás (Ministério Público), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás comunica que a partir desta data (21/08/2018), estará impedido de analisar a admissibilidade do aludido recurso.

Informa, por oportuno, que os recursos protocolados até a mencionada data terão apreciados os requisitos de admissibilidade, uma vez que houve a modulação dos efeitos.

Esclarece, que o Pedido de Revisão, previsto no artigo 43-C da Lei nº 15.958/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios) será o último recurso cabível aos jurisdicionados em face das decisões do TCMGO.

Atenciosamente,


Cons. Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente



Ofício Circular nº. 12 /2018

Goiânia, 30 de agosto de 2018.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal
Estado de Goiás

Assunto: Instrução Normativa IN nº 005/2018, de 11 de julho de 2018, que disciplina a metodologia de acompanhamento periódico do julgamento das Contas de Governo pelas Câmaras Municipais

Senhor(a) Presidente,

Em cumprimento à determinação constante no art. 4º da IN nº 005/2018, deste Tribunal de Contas, informo a Vossa Excelência que, diante da necessidade de acompanhamento sistemático e periódico dos julgamentos de Contas de Governo pelas Câmaras de Vereadores dos Municípios Goianos, foi editada a referida Instrução, que deverá ser fielmente cumprida pelas Câmaras Municipais.

Atenciosamente,


Cons. Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente

Ofício Circular nº. 13 /2018

Goiânia, 30 de agosto de 2018.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal
Estado de Goiás

Assunto:Requisição de informações sobre os julgamentos das Contas de Governo

Senhor(a) Presidente,

Em face do decido no processo nº 09475/2018, que trata de Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal, solicitando informações quanto aos julgamentos das Contas de Governo dos Municípios Goianos, no qual foi proferido o Acórdão nº 04763/2018, REQUISITO à Vossa Excelência, no prazo máximo de 20 (vinte) dias:

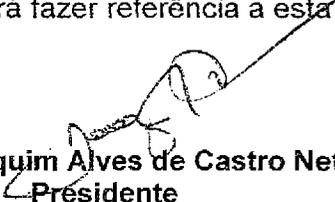
I. As informações concernentes aos processos de Contas de Governo com Parecer Prévio deste Tribunal de Contas ainda não julgados pelo Legislativo local.

II. Quando já julgados, informar discriminando os seguintes dados: 1) data de julgamento; 2) exercício a que se referem as Contas; 3) número do processo em que foi exarado o Parecer Prévio deste Tribunal de Contas; 4) cópia da ata da sessão de julgamento e 5) demais informações relevantes.

Destaca-se que o descumprimento do solicitado, no prazo estipulado, ensejará aplicação de multa, nos termos do art. 47-A, inciso XIII da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados fisicamente à Superintendência de Secretaria deste Tribunal de Contas. Caso não seja possível o envio físico (Correios ou pessoalmente), serão aceitos os documentos encaminhados ao e-mail <secretaria@tcm.go.gov.br>, devendo, obrigatoriamente, ser respondidos via Ofício, assinado (digitalizado), acompanhado das informações em formato digital (PDF), sendo que o assunto do e-mail deverá fazer referência a esta solicitação.

Atenciosamente,


Cons. Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00005/2018

Técnico Administrativa

Disciplina a metodologia de acompanhamento periódico do julgamento das Contas de Governo pelas Câmaras Municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do processo nº 06066/2016 referente à representação do Ministério Público de Contas no sentido de que seja disciplinada e normatizada a implementação de metodologia de acompanhamento sistemático e periódico dos julgamentos de Contas de Governo pelas Câmaras de Vereadores dos Municípios jurisdicionados deste Tribunal;

Considerando o disposto no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal;

Considerando os princípios instituídos pela Lei de Acesso à Informação;

R E S O L V E,

Art. 1º Recomendar às Câmaras Municipais que julguem as Contas de Governo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, após o recebimento destas com o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Art. 2º Fixar prazo de até 30 (trinta) dias, após o julgamento das Contas de Governo pela Câmara Municipal, para comunicar a este Tribunal sobre a decisão, acompanhada dos seguintes documentos:

I - Cópia da Resolução da Mesa Diretora referente à apreciação das Contas de Governo;

II - Cópia da Ata da Sessão de Julgamento das Contas de Governo;

III - Comprovação da publicação do ato que julgou as Contas de

Governo;

IV - Declaração do Presidente da Câmara Municipal de que foi atendido o que determina o § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, no caso específico de não ter prevalecido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Secretaria que promova o registro em banco de dados próprio, o acompanhamento sistemático e periódico dos julgamentos das Contas de Governo pelas Câmaras Municipais, bem como publique no *site* do TCMGO, as informações registradas.

Art. 4º Determinar à Presidência deste Tribunal que nos meses de fevereiro e agosto de cada exercício, expeça ofício às Câmaras Municipais alertando quanto à necessidade do fiel cumprimento da presente Instrução Normativa.

Art. 5º O não cumprimento do disposto no artigo 2º desta Instrução Normativa poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no artigo 47-A da Lei nº 15.958/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 11 de julho de 2018.

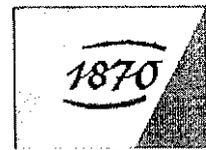
Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



Ao,

Excelentíssimo Senhor Presidente, da Câmara Municipal,

Sr. Jânio Pacheco.

Assunto: Denúncia quanto à realidade financeira, estrutural e falta de sustentabilidade do FUMPI em decorrência da omissão do Ente Público Municipal (Poder Executivo).

A presidência do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE IPAMERI - FUMPI**, autarquia municipal, inscrita no CNPJ: 07.751.806/0001-60, criada pela Lei Municipal sob nº. 446, de 11 de março de 1991, regida pela regida pelos dispositivos da Lei Municipal nº 2.657/2008, com sede na Praça Rui Barbosa, nº. 2, Centro, Ipameri - GO, CEP: 75.780-000, telefone: (64) 3491-2175, e-mail: eliamoura@hotmail.com, site: <http://fumpi.rpps.com.br>, no uso das atribuições, **vem informar e pedir providências quanto a estes fatos:**

Após um longo período (desde ano de 2016) o Ente Público Municipal, deixa de cumprir os §§ 1º e 3º do artigo 209 da Lei Municipal nº 0446/1991, normalmente quanto à responsabilidade de repassar pontualmente a contribuição previdenciária (retida em folha parte patronal) ao FUMPI.

Cabe mencionar que a omissão nos repasses ocorrem em detrimento do que manda Lei Municipal nº. 2.657/2008 artigo 80, §§ 6º e 8º, que define o prazo máximo até o quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador para que o repasse seja efetuado referente as contribuições sociais.

Hoje a alíquota funcional é de: 11% e a Alíquota patronal é de: 30%

Quando o Município deixou de repassar no prazo previsto, houve a necessidade da entidade Denunciante utilizar de suas reservas de investimento a fim de suprir o *deficit* causado. Sobre isso, convém mencionar que a Lei 9.717/1998 e normativas do mando do Ministério da Previdência², estabelece a necessidade de aplicação dos valores arrecadados a fim de manutenção do equilíbrio atuarial.

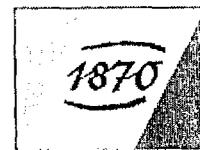
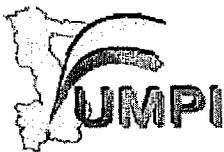
Compete destacar a natureza jurídica da contribuição previdenciária cobrada dos servidores, neste sentido, o artigo 40 da Constituição Federal prevê:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado do regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do

² Ministério responsável por editar normas gerais para os Regimes Próprios de Previdência, nos termos da Lei Federal 9.717/1998 – Portaria 403/2008.

PROTOCOLADO
Câmara Municipal de Ipameri
Recebi em 14/9/16 às 15:50

Praça Rui Barbosa nº 2 – Setor Central
Tel.: 0** 64 3491-2175
E-mail: fumpinrev@gmail.com



respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Como se percebe, a Constituição estabelece o dever ao ente público e aos servidores de pagamento de contribuição previdenciária incidentes sobre a folha de pagamento, estas contribuições são derivadas do ordenamento constitucional expresso, que assim diz:

Art. 149 § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Assim, as contribuições previdenciárias tratam-se de créditos de natureza tributária³ geridos e cobrados pela unidade gestora do RPPS (art. 40, § 20 da CF), a fim de manter os benefícios previdenciários e o equilíbrio financeiro e atuarial tanto do FUNPI quanto de qualquer outro Instituto de Previdência do Brasil.

É imperioso mencionar que estes créditos a receber, decorrentes de atualização dos valores devidos, bem como, de juros, constituem-se em **obrigação tributária principal**, nos termos do art. 113 do Código Tributário Nacional – CTN.

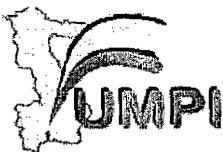
Sendo assim, Excelência, há questões de ordem pública envolvidas na análise da supremacia do interesse público em virtude do FUMPI se tratar de uma autarquia municipal, bem como, em virtude da indisponibilidade de bens e valores públicos e da vedação do enriquecimento ilícito e do pagamento em atraso pelo Município de Ipameri.

O FUMPI contraiu para si o dever legal de cobrar por cada dia de atraso nos repasses das contribuições previdenciárias.

E assim o faz com muito zelo!

Tanto, para que seus gestores, na administração do patrimônio dessa coletividade de servidores ativos e inativos, não sejam acusados segundo os padrões rigorosos da Lei de Improbidade Administrativa se ousar fazer 'vista grossa' ante à conduta negligente do Ente Público Municipal, neste momento, formalizamos esta denúncia.

³ APL 00125326120118260053 SP - Contribuições previdenciárias têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.

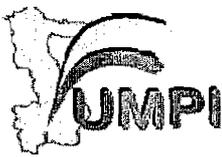


No cumprimento do dever de noticiar aos servidores municipais, o FUMPI, legítimo gestor do Regime Próprio da Previdência dos Servidores Públicos de Ipameri-GO, informa que já publicou nota pública dando as informações em questão; já notificou o MP-GO e protocolizará ainda em setembro de 2018 DENÚNCIA ao TCM-GO, tornando público **que a perspectiva de sobrevivência do fundo de previdência e assistência social é de menos de 1 (um) ano**, pois tem hoje como saldo positivo na conta bancária, apenas: R\$ 145.652,33 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos).

Conforme as leis supracitadas notáveis é que a **irresponsabilidade por grandioso déficit previdenciário advém exclusiva do Ente Público Municipal, na postura de deixar de repassar as contribuições referentes a parte patronal do Fundeb; Fundo de Saúde e administração; comprometendo fatalmente o pagamento, com os meios de subsistência nos eventos de: aposentadorias, pensões, auxílio doença, salário maternidade e salário família.**

Notificamos e denunciemos o Poder Legislativo para que tomem ciência de que com menos de 150 mil reais na conta bancária, a folha de pagamento de setembro é:

FOLHA DOS APOSENTADOS	R\$ 668.799,81
FOLHA DOS PENSIONISTAS	R\$ 109.053,07
AUXILIO DOENÇA-	R\$ 33.004,84
SALARIO MATERNIDADE	R\$ 25.887,48
SALÁRIO FAMILIA	R\$ 4.867,40
TOTAL DE SERVIDORES ATIVOS	789
TOTAL DE APOSENTADOS	286
TOTAL DE PENSIONISTA	81
TOTAL DE REPASSE DA PREFEITURA PATRONAL E FUNCIONAL	R\$ 759.002,18



Tornamos público o fato de que estamos completamente falidos!

Cabe esclarecer que, pese as cobranças pelas vias administrativas e judicial por crime contra administração pública, a Prefeitura de Ipameri, soma, atualmente um débito de **R\$ 2.489.294,60** (dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos) .

E assim, nos termos do inciso XXVIII do artigo 38 e artigo 42 inciso III da Lei Orgânica do Município de Ipameri⁴, **requeremos do Presidente de Câmara:**

- 1- O registro formal a gestora do FUMPI não vem quedando inerte quanto ao seu dever legal de cobrar as contribuições previdenciárias devidamente não pagas pelo Ente Público Municipal;
- 2- A imediata fiscalização dos atos de gestão da atual Prefeita quanto as razões de não pagar e não justificar a dívida de R\$ 2.489.294,60 em desfavor do FUMPI que amarga seríssima dificuldade financeira;
- 3- Por fim, encaminharemos a planilha detalhada dos débitos de fevereiro a julho do corrente ano e, a prova de que promovemos outras notificações similares a esta à partes indiretamente interessadas na sustentabilidade do sistema previdenciário e assistencial dos servidores públicos de Ipameri que são descontados pontualmente em seus contracheques, mas não sabem se futuramente poderão se aposentar, por exemplo.

Ipameri-GO, 13 de setembro de 2018.


Elia Maria de Moura Oliveira

Presidente

⁴ Art. 38. Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:
XXVIII - fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

Art. 42. III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

1 DÍVIDAS DO REPASSE MENSAL**ADMINISTRAÇÃO**

Competência	PATRONAL ORIGINAL	TOTA COM JUROS
ABR/2018	R\$ 96.928,06	R\$ 102.743,74
MAI/2018	R\$ 97.803,97	R \$102.694,17
JUN/2018	R\$ 95.160,08	R\$ 98.966,48
JULH/2018	R\$ 94.873,09	R\$ 97.719,28
Total	R\$ 384.765,20	R\$ 402.123,67

ADMINISTRAÇÃO - CUSTO ESPECIAL

Competência	PATRONAL ORIGINAL	TOTAL COM JUROS
MAR/18	R\$ 85.012,43	R\$ 90.963,30
ABR/2018	R\$ 87.430,19	R\$ 92.676,00
MAI/2018	R\$ 88.224,86	R \$92.636,11
JUN/2018	R\$ 85.908,37	R\$ 89.344,71
JULH/2018	R\$ 85.738,58	R\$ 88.310,74
Total	R\$ 432.314,43	R\$ 453.930,86

FUNDEB

Competência	PATRONAL ORIGINAL	TOTAL COM JUROS
FEV/18	R\$ 160.186,15	R\$ 173.001,04
MAR/18	R\$ 150.349,64	R\$ 160.874,11
ABR/2018	R\$ 151.006,61	R\$ 160.067,00
MAI/2018	R\$146.950,28	R \$154.297,80
JUN/2018	R\$ 157.930,67	R\$ 164.247,89
JULH/2018	R\$ 154.172,21	R\$ 158.797,37
Total	R\$ 920.595,56	R\$ 971.285,21



FUNDEB- CUSTO ESPECIAL

Competência	PATRONAL ORIGINAL	TOTAL COM JUROS
ABR/2018	R\$ 132.770,64	R\$ 140.736,88
MAI/2018	R\$ 129.216,60	R \$135.677,43
JUN/2018	R\$ 138.837,32	R\$ 144.390,82
JULH/2018	R\$135.408,14	R\$ 139.470,38
Total	R\$536.232,70	R\$ 560.275,51

SAÚDE

Competência	PATRONAL ORIGINAL	TOTALCOM JUROS
JUN/2018	R\$ 34.847,46	R\$ 36.241,36
JULH/2018	R\$ 33.333,13	R\$ 34.333,12
Total	R\$ 68.180,59	R\$ 70.574,48

SAUDE CUSTO ESPECIAL

Competência	PATRONAL ORIGINL	TOTAL COM JUROS
JULH/2018	R\$ 30.199,05	R\$ 31.105,02
Total	R\$ 30.199,05	R\$ 31.105,02


Elia Maria de Moura Oliveira

Presidente



Associação
Pestalozzi
de Ipameri

Ofício Nº 32/2018.

Ipameri, 25 de Setembro de 2018.

Ao Ilmo. Sr.

Jânio Pacheco

Presidente da Câmara Municipal de Ipameri

Assunto: 1.ª Jornada Interativa da Associação Pestalozzi de Ipameri.

Senhor presidente,

Após cordialmente cumprimentá-lo, venho por meio deste convidá-lo a fazer parte da 1.ª Jornada Interativa da Associação Pestalozzi de Ipameri, que ocorrerá nos dias 08 e 09 de outubro de 2018, em comemoração ao aniversário da instituição.

Estimamos sua presença em especial no início das atividades que ocorrerá no Rotary Clube Ipameri-GO, no dia 08 de outubro (segunda-feira) às 19h00min.

Este evento tem como objetivo promover práticas e saberes voltados para a comunidade, profissionais da área de educação especial e pessoas com deficiência.

Certos da sua colaboração, sem mais agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

R/P
Grace Helena Dayer Ceva Faria

Presidente da Associação Pestalozzi de Ipameri

UNIDADE : CENTRO DE REABILITAÇÃO DR. LUIZ ALBERTO DE CARVALHO

CNPJ.: 05.402.145/0001-32

Rua 03, nº 06 - Vila Santa Maria - Fone: (64) 3491-8151- Cep 75.780-000 - Ipameri - Goiás

e-mail: pestalozziipameri@yahoo.com.br





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**



MOÇÃO DE APLAUSOS E CONGRATULAÇÕES

Excelentíssimo Senhor

**Presidente da Câmara Municipal de Ipameri,
Estado de Goiás.**

O Vereador que o presente subscreve, com a adesão dos demais Vereadores, nos termos regimentais e ao depois de apreciação plenária, requer a Vossa Excelência envio de congratulações e aplausos pelos 100 anos de vida Maçônica e pelo grande trabalho desenvolvido em nossa cidade.

A Loja Maçônica Paz e Amor IV 0948, completa, nesta data, 100 anos e a ela nossos agradecimentos, pois possui uma história que se mescla à de Ipameri. Personagens históricos de nossa cidade e de nosso Estado estão entre seus veneráveis.

No ano de 1918, funcionavam apenas duas Lojas no Estado de Goiás, Asilo da Razão na cidade de Goiás e Paz e Amor III nº. 0923, na cidade de Catalão-GO. Um pugilo de Maçons liderados pelo Poderoso e Saudoso Irmão: HENRIQUE BALZANI, se dispuseram a criar no Oriente de Ipameri-GO uma Loja Maçônica, culminando com a Fundação desta Loja, a terceira do Estado de Goiás. Participaram denodadamente desse empreendimento vários maçons da região, principalmente dos



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI ESTADO DE GOIÁS



Orientes de Araguari, Uberlândia e Uberaba, no Triângulo Mineiro.

Logo após a sua fundação, teve a oportunidade de prestar seu primeiro grande serviço à população de Ipameri, por sinal inestimável e de grande relevância, por ocasião do surto da chamada “GRIPE ESPANHOLA”, que se alastrava por todo o território brasileiro, ceifando vidas. Os Irmãos, na ocasião, lutaram heroicamente, não só transformando a sede da Loja em um hospital improvisado, mas também, prestando assistência nos lares, trabalhando até como enfermeiros, o que de certo modo, veio minorar a situação reinante. No mesmo ano, prestou também, seu primeiro socorro a necessitados de região – o CEARA, que se viu em situação aflitiva chegando quase ao caos, pelas condições climáticas, concorrendo com todo tipo de ajuda, inclusive com dinheiro e roupas àqueles flagelados.

Na Sessão de Regularização realizada em 31 de março de 1.919, achavam-se presentes Comissões de Maçons vindas das Lojas de Araguari, Uberlândia e Uberaba, quando foi empossada a sua primeira Diretoria efetiva eleita.

A posse da Diretoria em 24 de junho de 1.919 foi realizada com a inauguração do seu Templo, presente grande assistência de profanos.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI ESTADO DE GOIÁS



Em 24 de junho de 1.920, realizou sua primeira sessão de ADOÇÃO DE LOWTONS, quando foram recepcionados e adotados os adolescentes EDSON SANTOS e LIBERO BADARÓ DA SILVA.

Já a 04 de setembro de 1.920 tomava a sua primeira providência para a reforma de seu Templo.

Em 1.923, com a grande deficiência do ensino do Oriente de Ipameri, fundou a Escola PAZ E AMOR, com o objetivo de proporcionar à população estudantil, principalmente filhos e parentes de Maçons, condições mais favoráveis a adquirirem os conhecimentos necessários para viverem suas aspirações de progresso.

Entre inúmeras matrículas realizadas no ano de 1.923, registram-se como principais as seguintes: nº 1 - NADIR BUFAIÇAL, Nº. 2 - NAGIB BUFAIÇAL, nº. 3 - NADRA BUFAIÇAL, nº. 4 - GERALDA BUFAIÇAL, nº. 5 - EURÍDICE DE FARIA MEHREB, nº. 6 - MARIA DE LOURDES MEHREB, nº. 7 - AMIN JOSÉ DAHER, nº. 8 - MIGUEL JOSÉ DAHER, nº. 15 - MORCHED JOSÉ DAHER, nº. 17 - CHADUD JORGE, nº. 20 - JORGE CALIXTO ABRÃO GEBRIM e nº. 26 - EDÉSIO DAHER. Não se pode precisar até quando essa Escola funcionou regularmente, mas sabe-se que a Loja, em várias ocasiões, cedeu suas instalações para que funcionassem cursos particulares, que em muito ajudaram a população de Ipameri e região.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI ESTADO DE GOIÁS



A 17 de maio de 1.932, foi regularizada como Capitular, com a denominação de "AUGUSTA, RESPEITÁVEL E SUBLIME".

Do ano de 1.949 a 1.952 fez funcionar em suas dependências um ambulatório que atendia aos Maçons e seus familiares e também pessoas carentes. Dos registros existentes, o primeiro atendimento ocorrido foi em 16 de julho de 1.949, quando foi atendido o Irmão FREDERICO SCHMALTZ, que recebeu 1 vidro de Bileina gotas, 1 vidro de Piocoline e 1 vidro de Hermohepático, receitados pelo Dr. SÍLVIO VAZ. O último atendimento registrado ocorreu em 03 de maio de 1.952, quando foi atendida dona ANA de tal, que recebeu 1 vidro de Bismoedanol, receitado pelo Dr. SEBASTIÃO VIEIRA.

Em 24 de junho de 1.963 era fundada a Associação das DAMAS MAÇÔNICAS DE IPAMERI, sob os auspícios da Loja, com a finalidade de complementar a obra maçônica no campo da assistência social. Esta Entidade veio preencher uma grande lacuna verificada neste campo de atuação e que até esta data vem prestando grandes e inestimáveis serviços à população carente deste Oriente. Esta Associação possui personalidade jurídica própria e acha-se registrada e cadastrada no Conselho Nacional de Serviços Sociais. A luta de nossas Cunhadas é incessante e diuturna. Destacam-se nas comemorações do Dia das Mães, Dia



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI ESTADO DE GOIÁS



dos Pais, Dia das Crianças, Dia de Natal e todas as festas religiosas tradicionais.

Entre os anos de 1.966 e 1.967, fez voltar o funcionamento de sua Escola, em instalações já há bastante tempo construídas para esse fim. Inicialmente com o nome de ESCOLA PRIMARIA HENRIQUE BALZANI, num verdadeiro preito de gratidão à memória do principal articulador da fundação da Loja. Essa Escola foi mais tarde incluída por convênio na rede estadual, inicialmente como Grupo Escolar, mas sempre conservando o nome do Irmão HENRIQUE BALZANI. Esta Escola funcionou galhardamente até o ano de 1.991, com a Loja fornecendo material escolar e colaborando na diversificação e melhoramento da merenda escolar. Entre julho de 1.991 e junho de 1.993, encerrou as suas atividades, por não ter renovado o convênio com o Estado.

Mais de 600 (seiscentos) Obreiros já marcaram sua passagem pelo Quadro da Loja, oriundos das mais variadas camadas da sociedade, tais como: Magistrados, Militares, Políticos, Profissionais Liberais, Comerciantes, Industriais, Fazendeiros, Professores, Funcionários Públicos, Pedreiros, Mecânicos em várias áreas, enfim cidadãos comuns, muitos com atuações destacadas tanto no seio da Loja, como na comunidade local, ocupando cargos dos mais importantes - Prefeito, Sindicato Rural, Associação Comercial e Industrial, Rotary Clube, Lions



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI ESTADO DE GOIÁS



Clube, Jôquei Clube de Ipameri, Cooperativa Agropecuária, Bancos e Comércio de um modo geral, elevando de maneira altaneira o conceito desta Loja e da Maçonaria Universal perante a comunidade local. A Loja com o seu Quadro de Obreiros mantém uma relação de amizade bastante salutar com todas as religiões, havendo até manifestações públicas de seus dirigentes.

As primeiras iniciações realizadas pela Loja ocorreram já na sua fundação, quando foram admitidos os Irmãos JOÃO DA SILVA E OLIVEIRA, TANCREDO NORONHA, ARTHUR PORTO FILHO, HORMISDAS DE CARVALHO, BOURHAN HELOU, ELIAS DAHER, BECHARA DAHER e JOÃO CALIXTO MERHEB.

Diante dos fatos acima, essa Casa de Leis orgulha-se por zelar pela memória da Loja Maçônica Paz e Amor como um dos maiores patrimônios vivos da nossa sociedade.

Assim estes Vereadores, não poderiam deixar passar tão importante data em brancas nuvens, ficando aqui registrado o reconhecimento da importância da Maçonaria para toda a comunidade Ipamerina.

Ante o exposto, ouvido o Plenário e atendidas às formalidades regimentais, requer o envio dessa Moção de Congratulações ao Venerável da Loja Maçônica, na pessoa do Senhor Fábio Mamoni Barduchi, com os nossos cumprimentos



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**



extensivos a todos os maçons, para que possamos compartilhar esta singela homenagem, que merecem sem dúvida esta e muitas outras homenagens, tal como os cumprimentos do Poder Legislativo, expressando o nosso devido respeito por esse trabalho que sem dúvida é digno de honrarias e demonstração de lisonja.

SALA DAS SESSÕES, em Ipameri, Estado de Goiás,
aos 02 dias do mês outubro do ano de 2018.

Jânio Pacheco
Presidente

Douglas Evangelista Troncha
Vereador

Genivaldo Moreira da Silva
Vereador Geninho

Luciano Carneiro Machado
Vereador

Luísa Pires Caixeta Silva
Vereadora Luísa da Autoescola

Marcelo Aparecido Gomes Godoi
Vereador

Ricardo de Oliveira Carneiro
Vereador

Alan César Rodrigues
Vereador

Ronnideber Chisttopper Luciano
Vereador Roni

Alisson José Rosa
Vereador

Mara Ney dos Reis Dias
Vereadora Mara Ney